



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.810, DE 2023

(Do Sr. Daniel Agrobom)

Dispõe sobre a inclusão, na Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, do trote violento como tipo específico de prática de bullying.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-445/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Dispõe sobre a inclusão, na Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, do trote violento como tipo específico de prática de *bullying*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 2º Quando o **bullying**, tal como definido no **caput**, é orientado a ingressantes de quaisquer cursos regulares de instituições de ensino, ele se expressa sob a forma de trote violento, aplicando-se todas as disposições desta Lei no sentido de prevenir e combater esta prática.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O trote violento, ação característica contra ingressantes de cursos superiores, é prática reprovável e ora resvala mesmo em condutas criminalmente tipificadas. Ele deve ser firmemente prevenido e combatido, sendo dever do Poder Legislativo abordar claramente este fenômeno.

Para tanto, entendemos que o trote violento pode ser considerado uma prática peculiar de *bullying*, voltada a um grupo específico: os ingressantes de cursos regulares de instituições de ensino, uma vez que não



\* c d 2 3 0 8 7 1 5 0 0 1 0 0 \*

ocorre unicamente em instituições de ensino superior — ainda que ocorram com mais frequência nesse segmento.

É nesse sentido que propomos a positivação, na Lei nº 13.185/2015, da definição explícita de trote a calouros como tipo específico de *bullying*. A vantagem de não criar uma lei autônoma é que as medidas e o programa de prevenção e combate ao *bullying* pode ser estendido à atuação no que se refere às práticas de trote.

Medidas de punição administrativa aos alunos que praticam trotes violentos são questões estabelecidas — e que já constam — de regimentos das instituições de ensino. Portanto, não cabe legislar sobre a matéria. A autoridade escolar, por seu turno, não pode esquivar-se de tomar providências se ocorre crime ou ato infracional em suas dependências — ou em situação vinculada a atividades que estejam abarcadas em seu âmbito, sejam elas escolares ou extraescolares. Um trote violento, nesse sentido, deve ser relatado pela instituição de ensino à autoridade competente, para a adoção das providências cabíveis o que já é previsto no ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares apoio para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM

2023-16598



\* c d 2 3 0 8 7 1 5 0 0 1 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.185, DE 6 DE  
NOVEMBRO DE 2015**  
**Art. 2º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-1106;13185>

**FIM DO DOCUMENTO**